



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 64-26.2017.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** REQUERIMENTO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

**Interessado:** LUCIANI MENZ

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual (fls. 02-03), no pleito de 2014, LUCIANI MENZ, que teve suas contas julgadas não prestadas – Prestação de Contas nº 1735-89.2014.6.21.0000-, com trânsito em julgado em 25/06/2015, conforme certidão da fl. 09.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Interno, sobreveio a informação constante à fl. 11.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso dos autos, a requerente teve suas contas julgadas não prestadas - Prestação de Contas nº 1735-89.2014.6.21.0000-, relativamente às eleições de 2014, nas quais concorreu ao cargo de Deputado Estadual, conforme se depreende da informação da fl. 09.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustentou a requerente à fl. 02 pela aprovação das contas, eis que, apesar de suas contas terem sido julgadas não prestadas, não teria arrecadado ou despendido recursos na campanha eleitoral, tendo recebido apenas 23 votos.

No entanto, **razão não assiste à requerente**, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme o §7º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, **“A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o partido político e o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução”**.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 58, inciso I, Resolução TSE nº 23.406/2014, a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo, após esse período, tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarretará:  
I – **ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)** (grifado).

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)

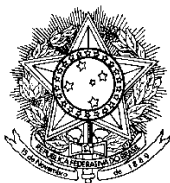
**§1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58. (grifado).**

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, após pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SCPE, referente às Eleições de 2014, prestou a seguinte informação à fl. 11:

- a) Não foi observada a existência de recursos de fontes vedadas;
- b) Não foi observada a ocorrência de receitas de origem não identificada; e
- c) Não há indícios de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

No entanto, em que pese a Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral não tenha apontado indícios de irregularidades no que tange à origem e à aplicação de recursos, entende-se que pela **impossibilidade da concessão da quitação eleitoral da requerente, diante da vigência da legislatura a qual ela concorreu**, ocorrendo o término dessa apenas em **dezembro de 2018**.

Impõe destacar que a ausência de quitação eleitoral, diante da não apresentação de contas de campanha, acarreta o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, nos termos da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. **A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.**

2. **Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014.**

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43986, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014) (grifado).

Registro de candidaturas. Eleição majoritária. Pré-candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Não atendimento desse requisito por um dos componentes da chapa. Eleições 2014.

**A não apresentação de contas de campanha pelo pretendente ao cargo de governador impede que obtenha a certidão de quitação eleitoral, por ausência de requisito indispensável ao registro de sua candidatura.**

Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 19336, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Comprovante de escolaridade (art.14, § 4º, da Constituição Federal). Falta de quitação eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97). Eleições 2014. **Omissão da prestação de contas de campanha de pleito anterior e a falta de comprovação de alfabetização por documentação hábil constituem óbices ao reconhecimento do pedido de registro.** Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 99279, Acórdão de 31/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/07/2014) (grifado).

Dessa forma, deve ser registrada a regularização das contas, mantendo-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que a requerente concorreu, mais precisamente até 31 de dezembro de 2018.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de aprovação das contas, em razão da impossibilidade de novo julgamento das mesmas. No mérito, pela anotação da regularização das contas, mantendo-se, contudo, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que a requerente concorreu, mais precisamente até 31 de dezembro de 2018.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertor\tmpl\6qe8gt0ampn9fa8k973t79741822625040707170731230055.odt